

VOTO

O S enhor Ministro André Mendonça:

1. Acolhendo o bem lançado relatório de Sua Excelência, o Ministro ROBERTO BARROSO, verifico tratar-se de pedido de medida cautelar incidental formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, autor da presente arguição, em conjunto com várias outras entidades (o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto – MTST, o Partido dos Trabalhadores – PT, a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares – RENAP, o Centro Popular de Direitos Humanos, o Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahim NAJUP/FND/UFRJ, o Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CDES, o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (CEDH /PB), a Terra de Direito, o Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, o Transforma Ministério Público, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia e a Associação das Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia), pretendendo a extensão do prazo da medida cautelar anteriormente deferida, sob alegação de que a referida prorrogação seria medida necessária para evitar violação aos preceitos fundamentais indicados na exordial.

2. Em apreciação monocrática da tutela provisória incidental, o eminente Ministro Relator deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

17. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, nos seguintes termos:

(i) Mantenho a extensão, para as áreas rurais, da suspensão temporária de desocupações e despejos, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até o prazo de 30 de junho de 2022;

(ii) Faço apelo ao legislador, a fim de que delibere sobre meios que possam minimizar os impactos habitacionais e humanitários eventualmente decorrentes de reintegrações de posse após esgotado o prazo de prorrogação concedido;

(iii) Concedo parcialmente a medida cautelar, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022.

18. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país.

3. Na decisão sob referendo, o e. Relator entendeu que seria o caso de se realizar novo *“apelo ao legislador a fim de que delibere a respeito de como se desenvolverão as relações possessórias após o fim do prazo de suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares”* .

4. Na sua compreensão, *“[p]or mais que se perceba uma melhora nos indicadores sanitários da pandemia, ainda não se verifica um cenário de normalização”*. Nesse sentido, *“considerando que os fundamentos que justificaram a concessão da primeira medida cautelar deferida em 03.06.2021 seguem presentes”* entendeu ser *“recomendável que a suspensão das ordens de despejo e desocupação seja prorrogada por mais um período”*, nos termos acima especificados.

5. Portanto, bem analisada a decisão submetida à apreciação colegiada, pode-se afirmar que, apesar de alicerçada em outros argumentos de reforço, gravita em torno da premissa central de necessidade de manutenção do *status quo* processual em função da apontada inalteração do cenário fático subjacente.

6. Contudo, **com a máxima vênia** , tenho compreensão diversa do eminente Relator. A meu sentir, a situação atualmente vivenciada é substancialmente distinta daquela que justificou *“ a concessão da primeira medida cautelar deferida em 03.06.2021 ”* .

7. Com efeito, em pesquisa na rede mundial de computadores, vê-se que **naquele momento da pandemia** apenas 12,41% da população brasileira havia tomado as duas doses ou a dose única da vacina contra a COVID-19. A média móvel era de 1.998 óbitos e a média de novos casos era de 70.237 por dia.

8. **Atualmente** , 76,3% da população nacional encontra-se totalmente imunizada. A média móvel é de 184 óbitos e a média de novos casos gira em torno de 22.533 por dia. Felizmente, registra-se que os dados apresentados neste parágrafo, obtidos na mesma fonte utilizada pelo ilustre Relator apenas sete dias atrás (em 29.03.22), já se mostram melhores até mesmo em relação àquela data.

9. Diante de tal conjuntura, esperançosamente positiva, penso não mais subsistir espaço de atuação à jurisdição constitucional, pelo menos aquela

exercida no plano abstrato, através de instrumento de controle concentrado como o é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ante o grau de generalidade e abstração que lhe é inerente.

10. Assim, superada – espera-se definitivamente – a fase aguda da pandemia, não há como se concluir de forma ampla, geral e irrestrita que as desocupações ou remoções forçadas coletivas devam continuar, todas elas, suspensas. No atual contexto, não há como se prescindir da análise dos contornos de cada caso concreto, a ser realizada pelo juiz natural no bojo de instrumento processualmente adequado – e não em ações de controle concentrado –, para que se possa alcançar, em cada situação específica, a conclusão que melhor pondere os direitos fundamentais em choque .

11. Quanto ao ponto, reputo pertinente salientar que, na minha compreensão, a adoção de postura de autocontenção por esta Suprema Corte, neste momento, não refletirá em omissão judicial na defesa dos relevantíssimos preceitos fundamentais cuja proteção se busca contemplar na presente arguição. Pelo contrário, ante a conjuntura de relativa normalidade, descortina-se a possibilidade/necessidade de se resguardar a atuação precípua dos órgãos do Poder Judiciário naturalmente vocacionados à análise das questões inerentes aos conflitos possessórios – que são essencialmente fáticos. Portanto, penso que será através da observância da inafastabilidade da jurisdição que se garantirão os preceitos fundamentais em disputa.

12. Nessa direção parece ter apontado, inclusive, o próprio legislador ordinário. Este, como bem destacou o ilustre Relator, imputou aos órgãos jurisdicionais ordinariamente competentes para análise dos conflitos possessórios o dever de promover, após o encerramento do prazo suspensivo estipulado, *“audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação”*, bem como *“realizar inspeção judicial nas áreas em litígio”*. Nesse sentido, veja-se do artigo 2º, **caput**, e §4º da Lei nº 14.216 /2021:

Art. 2º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público,

exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

(...)

*§ 4º Superado o prazo de suspensão a que se refere o **caput** deste artigo, o Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio.*

13. Realça-se que o comando legal específico está a reforçar previsão já contida no artigo 565 do Código de Processo Civil em vigor. *In verbis*:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbção afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça .

§3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

(grifei)

14. Além do intento conciliatório e da previsão de realização de inspeção judicial, não se pode olvidar que as questões relacionadas a tais conflitos também foram abordadas pela **Recomendação nº 90**, do **Conselho Nacional de Justiça**, editada em 02.03.2021, que orientou os órgãos do Poder Judiciário a: **i)** avaliar *“com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de*

vulnerabilidade social e econômica” (art. 1º) ; e **ii**) “antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos” (art. 2º).

15. Portanto, além da alteração do substrato fático, evidencia-se a construção de arcabouço normativo adequado e capaz de balizar a atuação da magistratura nacional. Esta, pontua-se, pela própria complexidade inerente a tais conflitos específicos, será paulatina e gradualmente retomada, não se reputando razoável pressupor que o exaurimento da medida cautelar ora analisada, por si só, redundará em avalanche automática de ordens de despejos pelo país afora – especialmente quando se consideram as balizas da referida Recomendação do CNJ.

16. O que se está a cogitar, repisa-se, é o retorno do exercício da jurisdição pelo órgão naturalmente investido para tanto, com a gradação e temperança que o atual momento e marco legal permitem.

17. Sem desconsiderar a fundamental importância de se manterem os cuidados necessários ao combate da COVID-19, das ações adotadas pelas diversas esferas de governo e autoridades sanitárias, constata-se que o aludido retorno à normalidade, felizmente, é direção seguida por todos.

18. Com base em tais razões, renovando as **vênias** ao e. Relator, compreendo que, nesta via estreita e no atual contexto, “ *os limites da jurisdição*” deste Pretório Excelso, por ora se esgotaram, uma vez que, de fato, como bem pondera Sua Excelência, “ *embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país*”.

19. Ante o exposto, **divirjo** de Sua Excelência, o Min. ROBERTO BARROSO, e **indefiro a tutela provisória incidental** pleiteada.

É como voto.